

COMARCA DA CAPITAL

Rua Vinícius de Moraes nº 118 - Ipanema – RJ

ESCRITURA DECLARATORIA que fazem na forma abaixo:

LIVRO: 3074

FOLHAS: 080/082/083

ATO: 046

S A I B A M quantos esta virem que aos vinte e um (21) dias do mês de março do ano dois mil e um (2001), nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e perante mim, SUZANE SOARES CASQUEIRA, Escrevente autorizada MTPS nº 069309/s-00088 do 16º Ofício de Notas, compareceram, como Declarantes, EM PRIMEIRO LUGAR: MARIA LUIZA DIOGO DE ALMEIDA GARRETT, brasileira, casada, artesã, portadora da carteira de identidade do IFP nº 08180920-4 de 25.1 1.91 e CPF nº 721.539.627-49 e EM SEGUNDO LUGAR: Seu marido CESAR LUIS PINTO DE ALMEIDA GARRETT, brasileiro, casado, analista de sistemas portador da carteira de identidade do IFP nº 3674124-7 de 14.01.93 e CPF nº 320.596.208172, residentes e domiciliados na Rua Marques de São Vicente nº 188, apto 205, Gávea, Rio de Janeiro, RJ. Os presentes reconhecidos como os próprios por *mim*, pelos documentos apresentados, e bem como de que da presente farei comunicação ao competente Registro Distribuidor no prazo da Lei. Então, pelos DECLARANTES, me foi dito sucessivamente o seguinte: 1-) Que a escritura de declaração de Antonia Rosa Lourenço Diogo, lavrada publicamente em 27 de Abril de 1999 no 6º Cartório do Registro de Notas de Santos - Livro 881 e Folhas 313, e apensa aos autos da ação declaratória com reparação de danos nº 577199 da 31 Vara Cível de Santos, servindo esta declaração de base na contestação dos réus Nilde Diogo De Pretto e de Névio Luiz De Pretto na dita Ação; 2) Que tudo leva a crer que a escritura não foi elaborada somente por Antonia Rosa e simplesmente anexada à defesa, como alegado na contestação dos réus Nilde e Névio, acima mencionados, os quais afirmaram: "como constante da escritura de declaração que acompanha a presente defesa, elaborada pela genitora de Maria Luíza e Nilde.."; 3) Que ambos os documentos, a contestação dos réus e a escritura de Antonia Rosa, contem o mesmo texto, o mesmo teor e a mesma linha de raciocínio, o que leva os declarantes à conclusão de que a defesa foi preparada em conjunto, contando Nilde com a facciosidade da mãe; 4) Que apesar destas constatações, não é o objetivo dos declarantes denunciar a parcialidade de Antonia Rosa, seus afetos e / ou desafetos. utilizando as suas prerrogativas de dar ou não dar, socorrer ou não, favorecer esta ou aquela filha ou genro, declarar publicamente esta ou aquela afeição ou desafeição, e não foram estas atitudes de Antonia Rosa que levaram os ora declarantes a fazer este esclarecimento público; 5) Que simplesmente as atitudes tem de ser contadas

para o entendimento de todos os fatos que levaram Antonia Rosa a lavrar a sua escritura; 6) Declaram ainda que Antonia Rosa, Nilde e Névio cometeram excessos e não podem os declarantes se calar diante de tais excessos, cometidos de forma calculista e premeditada, em prejuízo dos ora declarantes; 7) Declaram ainda que merecem repulsa, por exemplo, as frequentes assertivas descritas com o claro intuito de fazer crer que ela Antonia Rosa sempre defendeu e socorreu sua filha Maria Luiza, seus netos e seu genro César Luis. A parcialidade e atitudes de Antonia Rosa levam os declarantes a concluir exatamente o contrário; 8) Que Antonia Rosa, não satisfeita com a sua escritura de declaração, lavrada para favorecer e socorrer a filha Nilde e seu genro Névio, decidiu também comparecer à audiência para depor em juízo contra sua filha Maria Luiza, não deixando portanto nenhuma dúvida a estes declarantes quanto à sua predileção pela filha Nilde e seu genro Névio, e o seu desafeto público pela filha Maria Luiza e seu genro Cesar Luis; 9) Que não vêm nada de errado no fato de Antonia Rosa ter socorrido a filha Nilde e seu genro Névio, contudo, discordam dos métodos adotados, ou seja, através da injúria, da mentira e do conluio, expondo publicamente ao ridículo os ora declarantes e seus filhos; 10) Declaram que tem a obrigação de deixar um registro público dos fatos, visando principalmente o correto julgamento daqueles que os sucederão; 11) Que se fazem necessárias as correções do texto da escritura de declaração de Antonia Rosa, RELATANDO OS FATOS ou seja A VERDADE, e esperam ainda estes declarantes que Antonia Rosa se arrependa e reconheça a injustiça praticada; 12) Declaram ainda que consta na declaração de Antonia Rosa: "que em meados de 1970 ela Antonia Rosa e seu falecido marido João Freire Diogo, ofereceram em doação a sua filha Maria Luiza Diogo de Almeida Garrett e seu marido Cesar Luis Pinto de Almeida Garrett, a título de presente de casamento, o apartamento de nº 02 (dois) da Rua Presidente Arthur Bernardes nº 93, em Santos ... que, antes mesmo da formalização da doação, optaram por receber em dinheiro o equivalente ao valor do imóvel para efetuarem a compra de uma casa no bairro do Aeroporto;" 13) Os ora declarantes afirmam ainda em referência ao item 12 desta Escritura Declaratória que nunca se pronunciaram sobre as promessas de doações a eles feitas e que nunca as pleitearam; 14) Declaram ainda que consta na declaração de Antonia Rosa "que, assim foi feito ela Antonia Rosa e seu falecido marido, doaram o dinheiro"; 15) Os ora declarantes afirmam ainda em referência ao item 14 que nunca houve doação em dinheiro para compra de uma casa e que a compra da casa foi feita com os recursos dos ora declarantes e através de hipoteca e financiamento; 16) Declaram ainda que consta na declaração de Antonia Rosa: "que, como presente de casamento para a filha Nilde Diogo de Pretto e seu marido Nevio Luiz de Pretto. em meados de 1980 foi doado o apartamento nº 02 da rua Presidente Arthur Bernardes 93 na cidade de Santos que continua de propriedade dos mesmos até esta data; 17) Os ora

declarantes afirmam ainda em referência ao item 16, que houve realmente a desistência dos doadores (1970) e a efetivação da doação à outra filha (1980), com a cláusula de inalienabilidade, pelo prazo de 25 anos a contar da data da Escritura de Doação; 18) Declaram ainda que consta na declaração de Antonia Rosa: " que, em vista das dificuldades que apresentavam Maria Luíza e seu marido César Luiz, para administrar seus próprios bens"; 19) Os ora declarantes afirmam ainda em referência ao item 18 que Antonia Rosa dá a entender que o casal diluiu seu patrimônio, fruto de doações anteriores, faltando com a verdade, pois não existiram as alegadas doações; 20) Declaram ainda que consta na declaração de Antonia Rosa: " que ela Antonia Rosa e seu falecido marido João Freire Diogo, decidiram efetuar uma doação à filha, contudo, com receio de que tais bens fossem rapidamente diluídos, efetuaram a doação em nome dos netos Rita, Rafael e Letícia, tendo sido essa doação gravada com a cláusula de inalienabilidade ... que naquele mesmo ato foi feita idêntica doação a filha Nilde Diogo de Pretto, à época solteira."; 21) Os ora declarantes afirmam ainda em referência ao item 20, que novamente os doadores prometem uma doação à filha Maria Luíza e desistiram. A cláusula de inalienabilidade não está presente somente na doação feita aos netos. A cláusula de inalienabilidade por 25 anos está presente também nas 3 (três) as doação feitas a Nilde, como consta nas escrituras de doação; 22) Declaram ainda que consta na declaração de Antonia Rosa " que, em 1981 sua filha Maria Luíza marido e filhos, novamente foram socorridos e beneficiados por ela e seu falecido marido novamente doaram em dinheiro, a importância necessária para aquisição de um lote de terreno; 23) Os ora declarantes afirmam ainda em referência ao item 22 que nunca houve a doação da importância necessária para a compra de um lote de terreno. Que o terreno foi comprado pelos declarantes (50%) e por João Diogo e esposa. (50%) e financiado em 5 anos. Antonia Rosa e seu marido venderam sua parte a estes declarantes por Cr\$ 75.000,00, como consta na escritura de compra e venda. Posteriormente os ora declarantes obtiveram um financiamento de Cr\$ 2.688.648,00 da CEF para a construção da casa; 24) Declaram ainda que consta na declaração de Antonia Rosa: " que, ainda objetivando sempre prestar auxílio à sua filha Maria Luíza, seu marido e filhos, ela e seu falecido marido, em 1991 ... procederam a abertura de caderneta de poupança, no Banco Itaú, em nome da filha Maria Luíza Diogo de Almeida Garrett ... mensalmente efetuava depósitos em nome da filha no Banco Bradesco, para custear as despesas mensais do casal e filhos ... a retirada total do saldo na semana do falecimento de João Freire Diogo, por ela e Maria Luíza, a qual ficou com o produto da dita caderneta. "; 25) Os ora declarantes afirmam ainda em referência ao item 24 que a narrativa da doação do dinheiro a Maria Luíza é inteiramente fantasiosa e incoerente: **a) socorre a filha e dá uma doação;** **b) nega a doação e afirma que custeou as despesas mensais com o fruto.**

desta doação; c) acusa a filha de, na semana do falecimento do pai, ter ficado com o saldo do dinheiro que ela Antonia Rosa lhe doara em 1991. A narrativa de Antonia Rosa, com as devidas correções, teria outro sentido e significado se tivesse sido feita com a seguinte redação: '*objetivando dar uma pequena recompensa à filha Mana Luíza pela ajuda feita a filha Nílde e seu mando Nevio numa fabrica de artefatos plásticos, ela, Antonia Rosa e seu falecido mando, em 1991, resolveram fazer uma doação à filha Mana Luíza recebendo esta um cheque de emissão de seu pai.* Instruída por seu pai, Maria Luíza abriu uma conta de poupança conjunta com sua mãe em uma agencia do Banco Itaú em Santos onde foi depositado o valor referente à doação. A conta conjunta, permitiu que Antonia Rosa pudesse efetuar retiradas e enviar mensalmente parte do dinheiro doado à filha e também o proveniente dos alugueis recebidos dos 2 aptos doados aos netos, as remessas desses valores foram feitas pelo Bradesco onde a filha tinha uma conta numa agencia no Rio de Janeiro. Na semana do falecimento de seu pai, Antonia Rosa avisou sua filha Maria Luíza para não se esquecer de ir até o Banco Itaú para resgatar o saldo da caderneta de poupança. E assim foi feito: antes de retornar ao Rio de Janeiro, Maria Luíza, como titular da conta, sacou o saldo remanescente da doação, encerrando a conta poupança."; 26) Declaram ainda que consta na declaração de Antonia Rosa: "que, deseja ela ressaltar ainda que tanto ela, quanto seu falecido marido, sempre buscaram prestar auxílio à filha Maria Luíza e seu marido custeando inclusive as despesas com mensalidades escolares dos netos"; 27) Os ora declarantes afirmam ainda em referência ao item 26 que os declarantes sempre foram os únicos responsáveis pela educação e sustento dos seus 4 filhos, incluindo-se as despesas com mensalidades. **O que afirmam para todos fins de direito, bem como para fazer prova junto a Quaisquer Ações que façam uso da Escritura de Declaração Pública de Antônia Rosa, bem como repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias e demais autoridades constituídas, em Juízo ou fora dele.** Assumindo os Declarantes neste ato, inteira e total responsabilidade pela veracidade da presente declaração. Assumindo os declarantes civil e criminalmente pela veracidade das informações. ASSIM o disseram, do que dou fé, pediram-me este instrumento que sendo lido e achado conforme, aceitam e assinam, com as testemunhas acima citadas. Certifico que pelo presente ato são devidas custas e emolumentos pelas Tabelas 07, nº 01, inciso II, no valor de R\$ 17,97,+R\$ 1,69 (informática- Tabela 1, Item 9)+R\$ 1,47 (certidão- Tabela 1, Item 02), totalizando R\$ 21,13, acrescidos dos valores fixados pela Lei 3217/99, adicional de 20%=R\$ 4,23+R\$ 3,97 da Mútua (Lei nº 489/81)+R\$ 0,10 de Acoterj(Lei 590/82)+R\$ 6,37 (distribuição). E, Eu, SUZANE SOARES CASQUEIRA subscrevo e assino. CERTIFICADA HOJE (AA) MARIA LUIZA DIOGO DE ALMEIDA / CESAR LUIS PINTO DE ALMEIDA GARRETT. E,

Eu, _____ subscrevo e assino.